



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600814-85.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

**REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL**

**ADVOGADO: ANA CAROLINE ALVES LEITAO - OAB/PE49456-A**

**ADVOGADO: MARA DE FATIMA HOFANS - OAB/RJ68152-A**

**ADVOGADO: MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO - OAB/RJ62818**

**ADVOGADO: ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - OAB/PE37719-A**

**ADVOGADO: EZIKELLY SILVA BARROS - OAB/DF31903**

**ADVOGADO: WALBER DE MOURA AGRA - OAB/PE757-A**

**REPRESENTADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**ADVOGADO: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - OAB/SP256786-A**

**ADVOGADO: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO - OAB/DF70829-A**

**ADVOGADO: MARINA ALMEIDA MORAIS - OAB/GO46407-A**

**ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - OAB/DF17115-A**

**ADVOGADO: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - OAB/DF11498-A**

**REPRESENTADO: WALTER SOUZA BRAGA NETTO**

**ADVOGADO: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - OAB/SP256786-A**

**ADVOGADO: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO - OAB/DF70829-A**

**ADVOGADO: MARINA ALMEIDA MORAIS - OAB/GO46407-A**

**ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - OAB/DF17115-A**

**ADVOGADO: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - OAB/DF11498-A**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Versam os autos da presente AIJE – ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista contra Jair Messias Bolsonaro, então candidato à reeleição para o cargo de Presidente da República, e Walter Souza Braga Neto, candidato a Vice-Presidente da República – sobre suposta prática de abuso de poder político e de uso indevido dos meios de comunicação, decorrente de alegado desvio de finalidade de reunião havida no Palácio do Planalto no dia 18/07/2022, na qual o primeiro réu, no exercício do cargo de Presidente da República, teria se utilizado de encontro com embaixadores de países estrangeiros para atacar a integridade do processo eleitoral, especialmente disseminando “desordem informacional” relativa ao sistema eletrônico de votação.

Aponta-se que o vídeo foi amplamente divulgado nas redes sociais do candidato à reeleição, potencializando o efeito danoso das declarações proferidas na condição de Chefe de Estado. Segundo a parte autora, o evento teria sido utilizado inegavelmente para fins eleitorais, pois o candidato à reeleição difundiu a gravação de discurso em que ataca a Justiça Eleitoral e o sistema eletrônico de votação, o que converge com estratégia de sua campanha, de mobilizar suas bases por meio de contínuos ataques infundados à credibilidade do processo eleitoral.

Rememoro que, ao final da fase postulatória, proferiu-se decisão de saneamento e organização do processo (ID 15848796), na qual se indicou como **pontos incontroversos**: a) a realização do evento em que o então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, dirigiu-se a embaixadores de países estrangeiros para apresentar sua visão sobre o sistema eletrônico de votação brasileiro; b) o teor do discurso proferido; c) a transmissão do evento pela TV Brasil e pelas redes sociais do primeiro representado.

Pontuou-se, em seguida, que as **partes controvertem** sobre o alegado desvio de finalidade e sobre a gravidade de eventual conduta irregular, tanto sob a ótica qualitativa (reprovabilidade da conduta) quanto sobre a ótica quantitativa (repercussão no contexto eleitoral).

A delimitação da controvérsia embasou a admissibilidade da análise de fato superveniente – consistente na apreensão de minuta de decreto de Estado de Defesa, pela Polícia Federal na residência do ex-Ministro da Justiça e da Segurança Pública, Anderson Torres, no dia 12/01/2022 – e a juntada do referido documento. Na decisão, salientou-se ser inequívoca a “correlação entre os fatos e documentos novos e a demanda estabilizada” especialmente por ser ônus da autora convencer que “a reunião realizada com os embaixadores deve ser analisada como elemento da campanha eleitoral de 2022, dotado de gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições e, assim, configurar abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação.” (ID 158554507).

Os réus formularam pedido de reconsideração que, após oitiva da parte contrária, foi indeferido. A decisão foi referendada pelo Plenário do TSE, à unanimidade, em sessão de 14/02/2023. Importante destacar que, na ocasião, também se convalidou a orientação proposta por este Relator, relativa ao tratamento de situações similares, conforme itens 15 e 16 da ementa (ID 158704139):

15. Tendo em vista o prestígio à celeridade, à economia processual e à boa-fé objetiva, entendo prudente que, **especificamente no que diz respeito às AIJEs relativas às eleições presidenciais de 2022**, seja fixado um parâmetro seguro e objetivo que dispense, a cada fato ou documento específico, uma nova decisão interlocutória que revolva todos os fundamentos ora expostos.

**16. Orientação a ser aplicada em situações semelhantes, no sentido de que a estabilização da demanda e a consumação da decadência não impedem que sejam admitidos no processo e considerados no julgamento elementos que se destinem a demonstrar desdobramentos dos fatos**

**originariamente narrados, a gravidade (qualitativa e quantitativa) da conduta que compõe a causa de pedir ou a responsabilidade dos investigados e de pessoas do seu entorno, tais como: a) fatos supervenientes à propositura das ações ou à diplomação dos eleitos, ocorrida em 12/12/2022; b) circunstâncias relevantes ao contexto dos fatos, reveladas em outros procedimentos policiais, investigativos ou jurisdicionais ou, ainda, que sejam de conhecimento público e notório; e c) documentos juntados com base no art. 435 do CPC.”**

(sem destaque no original)

No íterim que se seguiu à decisão de saneamento, foram realizadas audiências para a oitiva das testemunhas da defesa: a) em 19/12/2022, sendo ouvido o então Ministro das Relações Exteriores, Carlos Alberto França (ata e termo de depoimento: IDs 158533126 e 158532126); b) em 08/02/2023 (ata: ID 158628231), quando foram ouvidos Ciro Nogueira Lima Filho, ex-Ministro da Casa Civil e atualmente Senador da República (termo de depoimento: ID 158629232) e Flávio Augusto Viana Rocha, ex-Secretário Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (termo de depoimento: ID 158628233).

Com a finalidade de preservar, no que cabe ao juízo, a incomunicabilidade das testemunhas, reservou-se para momento oportuno, posterior à conclusão da produção de prova oral, a juntada da transcrição dos depoimentos.

Consta da ata da segunda audiência acima mencionada requerimento dos advogados dos réus para que, em razão do fato superveniente admitido, o ato designado fosse cancelado, a fim de que pudessem arrolar novas testemunhas, e que não fosse declarado o encerramento da fase instrutória. Não vislumbrando óbice à oitiva das testemunhas já arroladas, o juiz instrutor prosseguiu com a audiência, assinalando que os demais requerimentos seriam apreciados pelo relator, por escaparem aos limites da delegação de poderes firmada na Portaria CGE nº 10/2022. Transcrevo o trecho pertinente (ID 158628231):

“Aberta a audiência, o Dr. Eduardo Augusto Vieira de Carvalho requereu cancelamento da audiência a fim de poder arrolar testemunhas para se contrapor a fatos supervenientes descritos na decisão de 7.2.23, e que não fosse declarado o encerramento da fase instrutória. Pelo advogado dos requeridos foi enfatizado que não se trata de impugnação à delimitação da causa de pedir, mas sim à oportunidade de produção de prova quanto à situação fática de documento juntado aos autos. Dr. Walber [advogado do autor] manifestou-se contrário ao pleito, assim como o representante do Ministério Público. Indeferido o pedido de cancelamento pelo Dr. Marco Antônio, o magistrado informou que os limites da delegação recebida não abrangiam o exame de requerimento de prova complementar e a declaração do encerramento da instrução, que serão apreciados pelo Ministro Corregedor.”

Registra-se por fim que houve desistência da oitiva da testemunha de defesa João Henrique Freitas (ID 158626938).

**Feito esse breve relato dos eventos transcorridos durante a fase instrutória, cumpre examinar a necessidade de eventuais diligências complementares, posteriores à audiência.**

Nos termos dos incisos VI e IX do art. 22 da LC nº 64/1990, cabe ao relator da AIJE assegurar, de ofício ou a requerimento das partes, o esgotamento da instrução probatória, mediante requisições, oitivas e outras providências que atendam ao interesse público na elucidação de possíveis práticas abusivas. In verbis:

Art. 22. *Omissis*

[...]

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes [à inquirição de testemunhas], **o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;**

VII - no prazo da alínea anterior, **o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;**

VIII - quando **qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro**, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, **o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;**

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência;

(sem destaques no original)

Essa atividade possui caráter complementar e exige rigorosa avaliação quanto à utilidade processual das diligências, de modo a que, em prestígio à celeridade, a fase instrutória se prolongue somente pelo tempo necessário a produzir elementos aptos a elucidar pontos fáticos e jurídicos que constituam objeto de controvérsia relevante.

Ademais, quanto à possibilidade da atuação de ofício, deve-se ter em vista que o art. 23 da LC 64/90, impõe que sejam considerados, para o deslinde dessa ação, "fatos públicos e notórios, [...] **atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes**, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral". Esse dispositivo, conforme assentado no julgamento da ADI 1082 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 30.10.2014), tem sua constitucionalidade vinculada à necessária garantia do contraditório e ao adequado exercício do dever de fundamentação, de modo que, sendo os fatos e circunstâncias

relevantes trazidos aos autos pelo magistrado, é indispensável conceder às partes oportunidade para se pronunciar a respeito.

Transcrevo trecho do voto do Relator, naquele feito, que elucida a questão:

[...] para garantir a imparcialidade do Estado e o direito das partes ao devido processo legal, mais segura do que a proibição rígida de produção de provas pelo magistrado é a **intransigência concernente à necessidade de fundamentação de todas as decisões judiciais, de acordo com o estado do processo, bem como a abertura de oportunidade para as partes contraditarem os elementos obtidos a partir da iniciativa estatal**. São a indispensabilidade de motivação e submissão ao contraditório, nesse caso, os fatores a afastarem o risco de parcialidade e a viabilizarem o controle, a conduzir a eventual reforma ou à detecção de nulidade do ato judicial.

(Sem destaques o original)

A orientação plenária firmada em 14.02.2023, já acima transcrita, confere delimitação ainda mais precisa ao equilíbrio entre interesse público na apuração de ilícitos, imparcialidade estatal e respeito ao devido processo legal. Conforme explicado, os limites objetivos da demanda abarcam os desdobramentos dos fatos originariamente narrados, a gravidade (qualitativa e quantitativa) da conduta que compõe a causa de pedir e a responsabilidade dos investigados e de terceiros, devendo-se atentar para as “circunstâncias relevantes ao contexto dos fatos, reveladas em outros procedimentos policiais, investigativos ou jurisdicionais ou, ainda, que sejam de conhecimento público e notório” (ID 158704139).

Adotadas essas balizas, é possível, no caso em análise, extrair do discurso proferido por Jair Messias Bolsonaro em 18/07/2022 e das circunstâncias da realização e da divulgação do evento, o referencial para avaliar quais diligências são efetivamente relevantes ao deslinde do feito.

Extraí-se do vídeo do evento, juntado aos autos (ID 157957944), que as críticas dirigidas contra o sistema eletrônico de votação **tiveram como fio condutor a reiterada referência a Inquérito no qual a Polícia Federal teria concluído que hackers tiveram acesso a “diversos códigos-fonte” e teriam sido capazes de “alterar nomes de candidatos, tirar voto de um, transferir para outro”**. Transcrevo trecho, contínuo, em que fica nítida a evocação do episódio como suposta comprovação de que votos teriam sido adulterados nas Eleições 2018, e que poderiam voltar a sê-lo em 2022:

“Sou capitão do exército brasileiro, fiquei 15 anos no exército, fui vereador no Rio de Janeiro por 2 anos e 28 anos dentro da Câmara dos Deputados. Conheço muito bem nosso sistema. Conheço muito bem a política brasileira. **Fiz uma campanha sem**

**recurso, mas que começou 4 anos antes do pleito, depois da reeleição da senhora Dilma Rousseff.** E, andando pelo Brasil sozinho, 3 anos sozinho andando pelo Brasil, juntando multidões, fiz a minha campanha.

**Tudo que vou falar aqui, está documentado, nada da minha cabeça.** O que eu mais quero para o meu Brasil é que a sua liberdade continue a valer também, obviamente, depois das eleições. **O que eu mais quero, por ocasião das eleições, é a transparência. Porque nós queremos que o ganhador seja aquele que realmente seja votado.** Nós temos um sistema eleitoral que apenas 2 países no mundo usam. No passado, alguns países tentaram usar, começaram até a usar esse sistema e rapidamente foi abandonado. **Repito, o que nós queremos são eleições limpas, transparentes, onde o eleito realmente reflita a vontade da sua população.**

**Teria muita coisa a falar aqui mas eu quero me basear exclusivamente em um inquérito da Polícia Federal e foi aberto após o 2º turno das eleições de 2018, onde um hacker falou que tinha havido fraude por ocasião das eleições.** Falou que ele tinha invadido, o grupo dele, o TSE. O Tribunal Superior Eleitoral. Obviamente, quando se fala em manipulação de números após eleições, quem manipula é quem ganhou. Não seria eu o manipulador. **E a Polícia Federal começou, então, a apurar.** Se houve ou não manipulação e de quem seria a responsabilidade.

**Então, tudo começa nesta denúncia que foi de conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, onde o hacker diz, claramente, que ele teve acesso a tudo dentro do TSE. Disse mais: obteve acesso aos milhares de código-fontes (sic), que teve acesso à senha de um ministro do TSE, bem como de outras autoridades, várias senhas ele conseguiu. E obviamente, a senhora ministra do TSE na época e também do Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber, fez com que o inquérito fosse instalado.**

**Então, temos aqui a instauração do inquérito. Segundo o TSE, os hackers ficaram por 8 meses dentro dos computadores do TSE. Com código-fonte, com senhas e muito à vontade dentro do Tribunal Superior Eleitoral. E, diz ao longo do inquérito que eles poderiam alterar nomes de candidatos, tirar voto de um, transferir para outro. Ou seja, o sistema, segundo documento do próprio Tribunal Superior Eleitoral e conclusão da Polícia Federal, é um processo aberto a muitas maneiras de se alterar o processo de votação.** Então, de imediato, a Polícia Federal pediu o tal de Logs, né, que é a impressão digital do que acontece dentro do sistema informatizado. O que é natural também, é que o órgão invadido fornecer os Logs independente de pedidos. **A Polícia Federal pediu os Logs que podiam ser entregues no mesmo dia ou no dia seguinte, mas, sete meses depois, segundo documentos comigo, o TSE informou que os Logs haviam sido apagados.**

**E, uma coisa muito importante, esse inquérito, aberto no mês seguinte do segundo turno (sic) eleições de 2018, até hoje não foi concluído ainda. Diz aqui o próprio TSE e conclusões da própria Polícia Federal: 'O atacante invasor conseguiu copiar toda a base de dados'.** Repito, conseguiu a senha de um ministro do Tribunal Superior Eleitoral. Também a senha do coordenador de

Infraestrutura, Cristiano Andrade, que é a pessoa de confiança do chefe de TI chamado Giuseppe.

**Então, prosseguindo, o invasor teve acesso no TSE a toda a base de dados por 8 meses.** É uma coisa que, com todo o respeito, eu sou o presidente da República do Brasil, eu fico envergonhado de falar isso aí. O que é comum, né, acontecer em alguns países do mundo, é o chefe do Executivo conspirar para conseguir uma reeleição. Estamos fazendo exatamente o contrário, porque temos pela frente 3 meses até as eleições. **Mais na frente, tudo que eu falo aqui ou é conclusão da PF ou é diretamente informações prestadas pelo TSE.**

Prossegue: 'O senhor secretário atesta, categoricamente, que o invasor obteve domínio sobre usuários e senhas, que permite a alteração de dados de partidos e candidatos. Até mesmo a sua exclusão, no contexto do processo eleitoral'. **Ou seja, esse grupo de invasores puderam até mesmo excluir nomes e, mais, trocar votos entre candidatos.** E o que aconteceu depois de tudo isso? **Eu tive acesso a esse inquérito no ano passado, divulguei,** é um inquérito que não tem qualquer classificação sigilosa e, ao divulgar, o ministro Alexandre de Moraes abre o inquérito para me investigar sobre vazamento. Em depoimento, o delegado encarregado do inquérito foi bem claro, o inquérito não tinha qualquer classificação sigilosa. Foi instada a Corregedoria da Polícia Federal, que disse a mesma coisa. E como envolvia um outro deputado, que teve acesso a esse documento, também, a Procuradoria da Câmara dos Deputados, que o inquérito não tinha qualquer classificação sigilosa.

**O que nós entendemos aqui no Brasil é que, quando se fala em eleições, elas têm que ser totalmente transparentes, coisa que não aconteceu em 2018.** Também, a Polícia Federal, depois que demorou 7 meses para o TSE informar que os Logs já haviam sido apagados, repito, eles poderiam ser fornecidos de forma espontânea ou através do requerimento, no mesmo dia, ou no dia seguinte.

**Então, 7 meses depois, o TSE informou que os Logs tinham sido apagados. E a Polícia Federal concluiu, pela total falta de colaboração do TSE para com a apuração, do que os hackers tinham feito ou não por ocasião das eleições de 2018. E repito, até hoje esse inquérito não foi concluído. Entendo que não poderíamos ter tido eleições em 2020 sem apuração total do que aconteceu lá dentro. Porque o sistema é completamente vulnerável, segundo o próprio TSE, e obviamente a conclusão da Polícia Federal.**

(Destaques acrescentados à fala).

Observa-se que **a fala possui marcadores cronológicos, que conectam passado, momento presente, e projeções para o futuro:** a) a alegada fraude ocorrida em 2018, passando pela advertência de que não poderia ter havido eleições em 2020 antes da "apuração total" do ocorrido; b) a própria urgência de endereçar a mensagem aos embaixadores de países estrangeiros, na iminência do período eleitoral de 2022; e, por fim, c) a enfática reivindicação, somente compreensível nesse arco narrativo

**alarmista, de que as Eleições 2022 fossem “limpas, transparentes, onde o eleito realmente reflita a vontade da sua população”.**

Questão **controversa**, admitida ao debate, e que está conectada ao item “c” supra, é se a repercussão eleitoral do discurso e sua gravidade podem ser evidenciadas pela minuta de decreto de Estado de Defesa apreendida em 13/01/2023 pela Polícia Federal na residência de Anderson Torres – ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública do governo de Jair Bolsonaro – durante diligência determinada pelo Ministro Alexandre de Moraes no âmbito do Inquérito nº 4879, que tramita no STF.

Sob outro ângulo – agora, mirando o item “a” supra –, chama a atenção que o Inquérito da Polícia Federal no qual supostamente se basearia a alegação de fraude nas Eleições 2018 (e de não solução do problema) foi objeto de live realizada por Jair Messias Bolsonaro no ano de 2021. Esse fato também foi mencionado para os embaixadores – “Eu tive acesso a esse inquérito no ano passado [2021], e divulguei”, diz.

A transmissão referida ocorreu no dia 29/07/2021, e, nela, o então Presidente da República, usa o documento para sustentar que houve fraude no sistema eletrônico de votação e interesse do Tribunal Superior Eleitoral em obstar a auditabilidade. **Na ocasião, estavam presentes, e participaram com falas, Anderson Gustavo Torres, Ministro da Justiça e Segurança Pública, e Eduardo Gomes da Silva, assessor da Presidência da República.**

O fato acima é objeto de apuração no Inquérito Administrativo nº 0600371-71, que tramita sob minha relatoria. Conforme recente decisão que proferi naquele feito, ao passar os autos em revista, constato que estão reunidos elementos que podem ter relevância para o deslinde da AIJE, a saber:

- a) de gravação da live de 29/07/2021 e de entrevista concedida por Jair Messias Bolsonaro ao programa “Pingos nos is”, da Jovem Pan, em 04/08/2021, e de uma segunda live, veiculada em 12/08/2021, sobre o tema (transcrições juntadas nos IDs 147980688, 156064688, 156064738 e 156885874);
- b) manifestação da Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE, contendo esclarecimentos sobre o sistema eletrônico de votação e totalização (relatórios técnicos juntados nos IDs 154106088 e 154113838);
- c) depoimentos prestados por Eduardo Gomes da Silva e Anderson Gustavo Torres na Corregedoria-Geral Eleitoral (audiência realizada em 12/08/2021, depoimentos juntados nos IDs 149194688, 150457388, 149194038 e 150457338);
- d) relatório produzido pela Polícia Federal no Registro Especial nº 2021.0058802 (ID 149637788); e
- e) cópias extraídas da Petição 9.842/DF (ID 157315529) e do Inquérito 4.878/DF (IDs 157400756 e 157400757), ambos em trâmite no STF, destacando-se que há na documentação depoimento dos peritos da Polícia Federal Ivo de Carvalho Peixinho e Mateus de Castro Polastro, servidores que foram convocados antes da live para tratar com o Presidente da República sobre o teor do inquérito em curso.



No que diz respeito ao item "b" supra – o momento em que o primeiro investigado se dirigiu aos embaixadores – há um fato a exigir apuração. Ao final do discurso, Jair Messias Bolsonaro expressamente afirmou que Carlos Alberto Franco França, então Ministro das Relações Exteriores, iria encaminhar "extrato" da reunião às Embaixadas, e que disponibilizaria aos interessados, também, a íntegra do Inquérito da Polícia Federal, verbis:

**"Então, o que eu tinha a falar aos senhores era isso. Eu vou pedir ao ministro Carlos França que o extrato disso chegue na embaixada dos senhores. Quem quiser o processo na íntegra, eu entrego também. Porque ele não tem qualquer grau de sigilo.** Me sinto até envergonhado desse momento, dado o que está acontecendo em nosso país."

(Destaques acrescentados à fala)

Carlos Alberto Franco França, ouvido em juízo como testemunha de defesa em 19/12/2022, por sua vez, declarou que desconhece a remessa de documentos sobre o evento às embaixadas, a partir de seu Ministério, e que não se recorda de conversa a respeito com chanceler estrangeiro.

Aliás, as três testemunhas de defesa ouvidas, embora arroladas com a justificativa de que diante das suas "relevantes funções desempenhadas" teriam conhecimento particular sobre a dinâmica do evento, relataram que, pessoalmente ou por meio dos órgãos sob sua gestão (Casa Civil, Ministério das Relações Exteriores e Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência), não tiveram envolvimento significativo no evento e desconheciam o que seria tratado.

Nesse cenário, documentos acaso existentes nos órgãos acima referidos podem vir a elucidar se contribuíram, ou não, para preparar ou repercutir evento, e, em caso positivo, de que forma atuaram.

Por fim, pertinente que sejam ouvidas, em juízo, pessoas que detêm inequívoco conhecimento dos fatos em debate, a fim submeter suas versões ao crivo do contraditório, assegurada a arguição pelas partes e pelo Ministério Público Eleitoral. Nesse particular, e em prestígio à máxima objetividade da instrução, cabível a inquirição de:

a) Anderson Gustavo Torres, ex-Ministro da Justiça e da Segurança Pública, a respeito de sua contribuição e participação na live de 29/07/2021, seu eventual envolvimento na reunião de 18/07/2022 e circunstâncias relativas ao decreto de Estado de Defesa apreendido em sua residência, no dia 12/01/2023:

b) Eduardo Gomes da Silva, Coronel reformado, a respeito de sua contribuição e participação na live de 29/07/2021;

c) Ivo de Carvalho Peixinho e Mateus de Castro Polastro, servidores da Polícia Federal, para tratar sobre as circunstâncias em que foram envolvidos na live de 29/07/2021.

Assim, **designo a data de 16 de março de 2023, às 10h00, para realização da audiência de oitiva na AIJE 0600814-85, no Salão Nobre da Corregedoria-Geral Eleitoral (Sala V-720/722, 7º andar do Tribunal Superior Eleitoral, situado no Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1/2, Brasília/DF - CEP 70095-901).**

No caso de Anderson Gustavo Torres, atualmente em prisão provisória por determinação do Min. Alexandre de Moraes, Relator do Inquérito nº 4879/DF, o depoimento deve ser precedido da autorização de Sua Excelência, e ser realizado por sistema de videoconferência, no local em que se encontra detido.

**Sendo estas as diligências complementares a serem realizadas de ofício, consigno que fica assegurada às partes e ao Ministério Público Eleitoral a vista dos documentos juntados, os quais abrangerão os depoimentos das testemunhas ouvidas até o momento. Na oportunidade, a parte ré poderá exercer a faculdade pela qual protestou em audiência realizada em 08/02/2023, arrolando testemunhas. Requerimento desta natureza também poderá ser formulado pelo autor.**

**Adianto que os requerimentos acaso formulados serão analisados de forma rigorosa, somente se deferindo aqueles que tenham sua pertinência e utilidade objetivamente demonstrada, a partir da estrita vinculação aos fatos específicos que se pretende provar, e que não estejam cobertos pela preclusão. Nesse sentido, advirto as partes, desde logo, que, caso evidenciado o caráter protelatório de qualquer requerimento, inclusive em virtude da abstração ou amplitude da justificativa da prova, será aplicada multa por litigância de má-fé, em montante proporcional à circunstância concreta.**

Ante o exposto, **determino:**

a) a **imediata juntada aos presentes autos dos seguintes documentos, extraídos do Inquérito nº 0600371-71:**

a.1) transcrições da gravação das lives de 29/07/2021 e 12/08/2021 e da entrevista concedida por Jair Messias Bolsonaro ao programa "Pingos nos is", da Jovem Pan, em 04/08/2021 (IDs 147980688, 156064688, 156064738 e 156885874);

a.2) relatórios técnicos produzidos pela STI/TSE (IDs 154106088 e 154113838);

a.3) depoimentos prestados por Eduardo Gomes da Silva e Anderson Gustavo Torres na Corregedoria-Geral Eleitoral, em 12/08/2012 (IDs 149194688, 150457388, 149194038 e 150457338);

a.4) relatório produzido pela Polícia Federal no Registro Especial nº 2021.0058802 (ID 149637788); e

a.5) cópias extraídas da Petição 9.842/DF (ID 157315529) e do Inquérito 4.878/DF (IDs 157400756 e 157400757), ambos em trâmite no STF.

b) a **imediata juntada da transcrição dos depoimentos colhidos nas audiências de 19/12/2022 e 08/02/2023, devendo os documentos serem gravados com sigilo até o julgamento de mérito, permitindo-se acesso estritamente às partes e ao Ministério Público Eleitoral;**

c) a **expedição de ofício ao Ministro-Chefe da Casa Civil, Rui Costa, requisitando-se a Sua Excelência, no prazo de 3 (três) dias, informações consolidadas sobre a participação de órgãos do Governo Federal na preparação, realização e difusão do encontro realizado no Palácio do Planalto, em 18/07/2022,** solicitando-lhe, para tanto, que além da consulta a seus registros, estenda a comunicação ao Ministério das Relações Exteriores, à Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência, à Assessoria de Cerimonial e demais órgãos acaso envolvidos na organização do evento, em prazo hábil para a consolidação;

d) a **intimação das testemunhas Eduardo Gomes da Silva, Ivo de Carvalho Peixinho e Mateus de Castro Polastro,** para comparecer à audiência designada, sob pena de condução coercitiva; e

e) a **expedição de ofício ao Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Inquérito nº 4879/DF, solicitando-se a Sua Excelência que autorize o depoimento em audiência de Anderson Gustavo Torres,** por sistema de videoconferência, no local em que este se encontra detido e sob responsabilidade da autoridade policial encarregada da custódia;

**Certificado o cumprimento das determinações "a" e "b" supra, intmem-se as partes e a Procuradoria-Geral Eleitoral, para que, no prazo comum de 3 (três) dias, informem eventual interesse na realização de prova complementar.** Saliente-se, na oportunidade, que será franqueada nova vista, após prestadas as informações pela Casa Civil (item "c" supra).

Quanto às comunicações determinadas no item "d", **deverão ser feitas pelo meio mais rápido, inclusive eletrônico,** observando-se, em relação aos servidores públicos, o disposto no art. 455, §4º, III, do CPC, requisitando-se a entrega da intimação às respectivas chefias nos seguintes endereços:

a) Ivo de Carvalho Peixinho: requisição ao Diretor de Investigação e Combate ao Crime Organizado e à Corrupção – DICOR, Setor Comercial Norte, Quadra 4, Edifício Multibrasil Corporate, Brasília/DF, e-mail: [sad.dicor@pf.gov.br](mailto:sad.dicor@pf.gov.br); e

b) Mateus de Castro Polastro: requisição ao Diretor Técnico-Científica – DITEC, SAIS Quadra 7, Lote 23 - Setor Policial Sul - Complexo Polícia Federal - Prédio INC, , Brasília, DF, 70610-200, e-mail: [ditec@pf.gov.br](mailto:ditec@pf.gov.br).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 9 de março de 2023.

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral